



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.017 - MG (2016/0219572-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WELINGTON JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CORDEIRO MARTINS - MG096711N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no Município de Betim/MG, sendo considerado um dos chefes da organização.

3. Além disso, o recorrente, à época do decreto de prisão preventiva, já possuía uma condenação por tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, e respondia a um processo por homicídio qualificado, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. Recurso ordinário desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o recorrente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.017 - MG (2016/0219572-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WELINGTON JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CORDEIRO MARTINS - MG096711N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **WELINGTON JOSÉ DE SOUZA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. 1. Estando o decreto de prisão preventiva escorado em dados concretos dos autos, que apontam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de correção na via do remédio heróico. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado o *habeas corpus*." (e-STJ, fl. 1.941)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "ausentes os requisitos da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 1.973); b) "anteriormente à sua prisão, o paciente não apresentou qualquer comportamento ofensivo à ordem jurídica ou econômica, também não prejudicou a instrução criminal, que transcorreu sem qualquer embaraço" (e-STJ, fl. 1.976); c) "o paciente preenche os requisitos subjetivos para concessão da liberdade" (e-STJ, fl. 1.977). Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 1.990).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim informa que "foi proferida sentença de mérito, acolhendo-se parcialmente a denúncia para condenar o paciente nas sanções do art. 35, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 e absolvê-lo das sanções do art. 33, *caput*, da mesma Lei" (e-STJ, fl. 2.012). Informa, ainda, que "a pena arbitrada restou no total de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto" (e-STJ, fl. 2.013).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 2.025-2.026).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.017 - MG (2016/0219572-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WELINGTON JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CORDEIRO MARTINS - MG096711N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no Município de Betim/MG, sendo considerado um dos chefes da organização.
3. Além disso, o recorrente, à época do decreto de prisão preventiva, já possuía uma condenação por tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, e respondia a um processo por homicídio qualificado, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.
5. Recurso ordinário desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o recorrente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta impetração.

Passa-se, portanto, à análise da impetração.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Segundo consta dos autos, os representados são integrantes de uma mesma quadrilha que disseminando o tráfico de drogas na região Citrolândia, nesta cidade de Betim/MG e, via de consequência, praticando crimes de diversas naturezas, mormente homicídios, para disputa de ponto de venda do entorpecente.

O Ministério Público manifestou-se favorável à prisão preventiva dos representados.

Relatados e decido.

Analizando atentamente o pedido e os autos do inquérito policial, vejo que encontram-se presentes indícios suficientes quanto a autoria imputada aos representados, diante das interceptações telefônicas dos acusados, bem como pelas várias comunicações de serviço-juntadas ao presente procedimento investigatório.

Os autos demonstram o fluxograma da organização criminosa, sendo assim dividida em hierarquia: Milton Fidelis de Souza, Welington José de Souza, Anderson de Souza Martins, são considerados os chefes da quadrilha; Hugo Rafael Fidelis de Sá atua como gerente da organização criminosa; Edileuza Fidelis de Souza, armazena materiais ilícitos; Ianca Larissa da Gunha, participa da gerência do tráfico, recebendo pagamento dos guerreiros de Gordo; Walisson Willian de Oliveira Veloso e Genilton Fernandes Batista e Orlando Lucílio dos Snetos e Ramon Lopes de Souza, atuam como guerreiros e vapores da organização.

Os acusados atuam no comércio de entorpecentes na região dos bairros Paquetá e Citrolândia, bem como de armas utilizadas pelos traficantes, além de adquirirem vários bens móveis com o proveito ilícito de seus crimes.

O *modus operandi* a quadrilha dá conta de que tanto os entorpecentes quanto o dinheiro auferido com o mesmo e armas de fogo são enterrados no local, dificultando muito a atuação da polícia para sua apreensão e demonstração da materialidade do crime.

Tudo isso encontra-se demonstrado nos autos do caderno investigatório e das interceptações telefônicas acostadas aos autos.

A prova da existência do crime encontra-se consubstanciada em todo acervo probatório contido nos autos, ressaltando que trata de crime permanente e que novas provas materiais podem ser coletadas novamente.

A uma leitura atenta, entendo que a prisão cautelar dos representados se impõe para a garantia da ordem pública, vez que os mesmos são pessoas de grande periculosidade, envolvidos na prática de diversos crimes colocando a sociedade local em verdadeiro pânico e desassossego.

Não obstante, sabe-se que o tráfico de drogas na cidade Betim/MG vem crescendo de forma assustadora e com ele vários crimes de consequência, como homicídio e outros de diversas natureza, fazendo com que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade clame por uma satisfação do Poder Judiciário para o seu combate.

Importante, ainda, acrescentar que os acusados possuem passagens policiais e respondem a processos criminais nesta Comarca.

Sendo assim, em face da estrita observância da garantia da ordem pública, bem como com observância da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que soltos poderão os acusados novamente vir a praticar delitos considerados hediondos, fomentadores de outros crimes, colocando em risco não só a saúde pública, mas também a integridade física das pessoas, entendo que a custódia cautelar dos mesmos deve ser deferida." (e-STJ, fls. 208-209)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Com efeito, as circunstâncias referidas (mormente, a prática de um complexo e organizado tráfico de drogas praticado no município de Betim/MG, sendo o paciente apontado como um dos chefes daquela organização criminosa, coordenando diversos pontos de venda) denotam a maior gravidade concreta do episódio.

[...]

Inferre-se, ainda, pela CAC de fls. 1894v/1896v que este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais, pelo contrário, Wellington possui uma condenação por tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, além de responder a outro processo pela suposta prática do delito de homicídio qualificado - autos n. 0165011-17.2010.8.13.0027 e 0067704-63.2010.8.13.0027, respectivamente." (e-STJ, fls. 1.944-1.946)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no Município de Betim/MG, sendo considerado um dos chefes da organização.

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, à época do decreto de prisão preventiva, já possuía uma condenação por tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, e respondia a um processo por homicídio qualificado, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela interceptação telefônica realizada que apontou a existência de complexa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa voltada para a contínua e reiterada prática do tráfico de drogas no município de Rio Verde/GO, tendo o paciente a função de intermediar a negociação de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 321.348/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO COM CHEFE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, preso preventivamente sob acusação de ser o chefe da associação responsável pelo tráfico interestadual e distribuição de drogas na região de Votorantim/SP, o que demonstram o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 45.258/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

3. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Contudo, consoante relatado, o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, vedado o recurso em liberdade.

Assim, apesar de presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão da ordem, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESCALADA CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELA ORIGEM. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

4. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de três roubos majorados, cometidos em comparsaria com outro agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tendo-se subjugado o primeiro ofendido para subtrair seus bens de valor e, em escalada criminosa e momentos distintos, compeliu mais duas vítimas a entregarem seus pertences, sendo impedido de prosseguir na empreitada criminosa ao ser capturado por milicianos.

5. O fato de o acusado responder pelo cometimento de três crimes patrimoniais realizados em um curto espaço de tempo, além de ter sido surpreendido na posse dos bens subtraídos e da arma de fogo utilizada nos delitos, revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e corrobora o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

8. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Colegiado *a quo*.

9. Recurso conhecido e improvido."

(RHC 70.636/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração delitiva, pois responde por 'outro furto, formação de quadrilha e receptação por duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes'.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo."

(HC 366.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário. Contudo, **concedo *habeas corpus***, de ofício, para que o recorrente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso em regime diverso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219572-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 75.017 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000370753201612 0027140112478 0027140312318 01426217720158130027
04376380920168130000 10000160437638000 10000160437638001
4376380920168130000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELINGTON JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FREDERICO CORDEIRO MARTINS - MG096711N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MILTON FIDELIS DE SOUZA
CORRÉU	: ANDERSON JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: HUGO RAFAEL FIDELIS DE SÁ
CORRÉU	: EDILEUZA FIDELIS DE SOUZA
CORRÉU	: IANCA LARISSA DA CUNHA
CORRÉU	: WALISSON WILLIAN DE OLIVEIRA VELOSO
CORRÉU	: GENILTON FERNANDES BATISTA
CORRÉU	: FRANCISCO SILVA SANTOS
CORRÉU	: QUILSON ANTONIO DA SILVA JUNIOR ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.